



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.002281/2010-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.137 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2014  
**Matéria** EXCLUSÃO SIMPLES - IRPJ E REFLEXOS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO  
**Recorrente** PHOTO VIRTUAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

OMISSÃO. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Presume-se a omissão de receitas quando o registro de suprimento de numerário, efetuado por sócio da empresa, não for comprovado por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO.

Deverá ser excluída de ofício do Simples Federal a pessoa jurídica que incorrer em prática reiterada de infração à legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## Relatório

PHOTO VIRTUAL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 10-40.966 (fl. 277), pela DRJ Porto Alegre, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata ato declaratório de exclusão do Simples e de quatro autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos aos anos de 2005 a 2008, conforme os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTATO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	150.490,10	44.239,76	112.867,51	307.597,37	3
PIS/PASEP	3.399,18	655,39	2.549,34	6.603,91	20
CSLL	61.161,63	19.484,24	45.871,17	126.517,04	36
COFINS	12.546,76	2.459,23	9.410,01	24.416,00	48

Conforme a narrativa contida no Termo de Verificação Fiscal (fl. 64), a empresa foi submetida à ação fiscal, ocasião em que foram constatados vários registros de empréstimos tomados dos seus sócios. Intimada a comprovar o efetivo recebimento dos numerários, a empresa afirmou que não possuía documentação adicional à sua contabilidade, o que foi caracterizado pela fiscalização como omissão de receitas.

Configurada a infração, que se repetiu entre 2005 e 2008, a empresa foi excluída do Simples, retroativamente, a partir de 01/08/2005. Em consequência, foram lavrados os autos de infração acima indicados, em que foram apontadas as seguintes infrações: (i) omissão de receita por suprimento de numerário e (ii) omissão de receitas da atividade.

A autoridade julgadora *a quo* assim resumiu o Termo de Verificação Fiscal (fl. 278):

*De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 64/72), o contribuinte não comprovou a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos por meio de empréstimo registrados em sua contabilidade nas contas: 405 2.1.1.04.005 JOCELEI C/EMPRÉSTIMO e 404 2.1.1.04.004 LUCIANO C/EMPRÉSTIMO, efetuados entre 05/09/2005 e 01/08/2008 e que totalizaram R\$ 354.000,00, pois, quando intimado, respondeu que a origem dos recursos e os empréstimos das pessoas físicas para a pessoa jurídica estavam demonstrados na escrituração do Livro Razão.*

*O contribuinte foi excluído do Simples e do Simples Nacional, pois a falta de comprovação da efetiva entrega e da origem do numerário suprido se caracteriza omissão de receita.*

*Ainda por ocasião da intimação, foi solicitado ao contribuinte que apresentasse as Demonstrações dos Resultados Trimestrais (DRE) e o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) dos anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008, sendo ressaltado que no caso de opção pelo Lucro Presumido no período de julho de 2007 e dezembro de 2008, não seria necessária a apresentação das DREs e do LALUR correspondentes. O contribuinte apresentou as DREs dos anos-calendário de 2005 e 2006 e do primeiro semestre do ano-calendário de 2007, e as apurações do IRPJ e CSLL pela sistemática do Lucro Presumido do segundo semestre do ano-calendário de 2007 e do ano-calendário de 2008.*

*Nos lançamentos do IRPJ e da CSLL, Lucro Real, foi utilizado o lucro operacional escriturado pelo contribuinte e deduzidos os valores recolhidos a título de Simples e Simples Nacional, conforme rateio efetuado nas tabelas 1.4 e 1.5 (fls. 71/72).*

*Nos lançamentos do PIS e da Cofins, além da dedução dos valores recolhidos a título de Simples e Simples Nacional, conforme rateio efetuado nas Tabelas 1.4 e 1.5 (fls. 71/72), foram deduzidos os créditos apurados no sistema da não-cumulatividade, apurados na Tabela 1.3 (fls. 70).*

O autuado apresentou impugnações, cujas razões foram assim resumidas, no relatório da decisão recorrida (fl. 279):

*Em relação aos Atos Declaratórios de exclusão do Simples o contribuinte alega que os valores dos empréstimos têm procedência, pois são valores ínfimos quando comparados com o faturamento apresentado pela empresa no decorrer do período, tanto que não se preocupou em ocultá-los.*

*O que ocorreu foi um equívoco nos lançamentos contábeis, ou seja, não foram lançados nas datas apropriadas as distribuições de lucros da empresa para os seus sócios para que estes pudessem fazer os empréstimos para a empresa, documentos que são anexados para demonstrar a origem dos recursos.*

*Alega que é empresa de pequeno porte com enquadramento no Simples, onde a contabilidade é feita de forma simplificada, com arquivamento da documentação em ordem, desta forma foi como agiu, tendo lançado totalmente a sua receita e pago os tributos correspondentes. Nota-se que a fiscalização não encontrou nenhum aumento de patrimônio por parte dos sócios ou até da própria empresa, ficando evidenciado que as receitas analisadas nos anos de 2005 a 2008 totalizaram um montante que dão suporte a todas as aquisições feitas pela empresa, aquisições estas de equipamentos para a produção, que resulta em mais empregos, rendas e tributos.*

*Em relação aos autos de infração, o contribuinte alega que improcede a autuação, pois os lançamentos de empréstimos encontram respaldo no faturamento da empresa que, no período fiscalizado, atingiu o montante de R\$ 2.279.406,10 contra empréstimos de R\$ 380.000,00. Tais valores correspondem a distribuição de lucros para os sócios na proporção de 32% sobre a receita bruta menos os impostos, tudo conforme a legislação do imposto de renda.*

*Alega que o que ocorreu de fato foi um erro contábil, pois deveria ter sido distribuído o lucro, informado nas declarações das pessoas físicas dos sócios e da pessoa jurídica para que dessa forma o procedimento fosse legal.*

*Alega que os valores dos tributos pagos não foram compensados, conforme percebe-se claramente nas demonstrações de cálculos e bases de cálculo elaboradas pelo autuante.*

*Alega que as bases de cálculo do PIS e da Cofins, de R\$ 2.244.741,54 e R\$ 1.860.574,00, são desproporcionais ao valor fiscalizado e considerado como omissão de receitas.*

*Em relação ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, alega que também não ficou claro qual o critério usado para a apuração, pois foram solicitados Demonstrativos de Resultados trimestrais para o período de 2005, 2006 e primeiro semestre de 2007, e para o segundo semestre de 2007 e o ano de 2008 prevaleceu o Lucro Presumido.*

*Alega que, caso não sejam cancelados os autos de infração em face da alegação de distribuição de lucros, que os valores sejam recalculados com a devida compensação dos valores já pagos, que totalizaram no período R\$ 264.267,12, contra um valor lançado de R\$ 280.059,77, o que resultaria em R\$ 17.792,65 a pagar.*

*Para comprovar suas alegações o contribuinte apresentou um conjunto de documentos, composto, basicamente, de cópias do Contrato Social e cópias dos recibos de entrega das Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica.*

A DRJ considerou as impugnações improcedentes. A decisão recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES**

**Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008**

**OMISSÃO DE RECEITAS SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO**

*A falta de comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos supridos caracteriza omissão de receitas por presunção legal.*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Ao omitir receitas ao longo dos anos-calendário de 2005 a 2008, o contribuinte incorreu em prática de infração à legislação tributária, situação que o sujeita à exclusão do Simples e do Simples Nacional.*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO IRPJ E CSLL*

*Na sistemática do Simples (Lei nº 9.317, de 1996, quando da exclusão do Simples, a tributação do IRPJ e da CSLL é efetuada, ou com base no Lucro Real, havendo escrituração contábil e fiscal regular, ou pelo Lucro Arbitrado, quando a escrituração do sujeito passivo não permite a apuração do Lucro Real. No caso do Simples Nacional (LC 123, de 2006), a legislação a oportuniza ao contribuinte a opção pelo Lucro presumido.*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS*

*Nos lançamentos decorrentes da exclusão do Simples devem ser compensados os valores pagos, compensação esta devidamente demonstrada no Relatório Fiscal e nos autos de infração.*

Cientificado dessa decisão em 05/11/2012, por via postal (fl. 291), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 293), em 30/11/2012, trazendo os argumentos sintetizados a seguir.

- i) os empréstimos tomados pelo recorrente são válidos e verdadeiros, pois foram devidamente escriturados e representam uma parcela ínfima em relação ao faturamento da empresa;
- ii) a origem dos recursos tomados de empréstimo é o lucro que a própria empresa distribuiu aos seus sócios, embora tenha havido uma falha contábil quando foram registrados, em datas diferentes, a distribuição e os empréstimos;
- iii) é incabível o lançamento baseado em mero indício, sem a análise individual dos créditos/empréstimos tidos como receita;
- iv) a totalidade das receitas da empresa foi declarada e efetivamente aplicada no próprio negócio, em aquisição de equipamentos;
- v) no cálculo dos valores exigidos nos autos de infração não foram considerados os valores pagos pela empresa, na modalidade do Simples;
- vi) as bases de cálculo para a exigência de Pis e Cofins são desproporcionais aos valores apontados como omissão;
- vii) não ficou claro qual o critério utilizado para a apuração do IRPJ e da CSLL, se lucro real ou lucro presumido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001  
É o relatório

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

É incontroverso o fato de que o contribuinte registrou em sua contabilidade a tomada de empréstimos junto aos seus sócios, no total de trinta ocorrências entre setembro de 2005 e agosto de 2008. Também é incontroverso o fato de que o contribuinte não demonstrou à fiscalização o efetivo ingresso desses recursos.

Em sede de recurso, o contribuinte informa que os valores tomados de empréstimo são, na verdade, os valores a que os sócios têm direito quando da distribuição de lucros. Alega que sua falha tem natureza formal, localizada na escrituração dos empréstimos em datas equivocadas. Afirma que juntou documentos que demonstram a veracidade de sua afirmação.

Todavia, não foi possível localizar, nos autos, os referidos documentos que demonstrariam a relação entre os empréstimos e a distribuição de lucros. Ademais, entendo que essa alegação é inverossímil, pois é difícil aceitar que o mesmo erro tenha se repetido trinta vezes durante três anos. Também é difícil aceitar a relação apontada entre distribuição de lucros e empréstimos quando os empréstimos ocorreram nos mais diferentes meses dos anos, sem guardar qualquer relação lógica com o período de encerramento do exercício contábil, quando pode se dar a distribuição de eventuais lucros.

É verdade que os contribuintes optantes do Simples não são obrigados a apresentar à Fazenda Nacional toda a contabilidade exigida para as empresas tributadas pelo lucro real, todavia, essa simplificação não elide a obrigação de comprovar, perante o Fisco, as operações contabilmente registradas e que afetam a apuração dos tributos devidos, nos termos do artigo 26, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006:

*Art.26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:*

...

*II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.*

A escrituração contábil não faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados quando está desacompanhada dos documentos hábeis a sua comprovação, nos termos do artigo 9º, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

*Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na*

*escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.*

*§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*

Assim, entendo estar configurada a hipótese legal que autoriza a presunção de omissão de receitas, nos termos do artigo 12, §3º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977:

*Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.*

...

*§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).*

Não assiste razão ao recorrente quando afirma que os presentes lançamentos devem ser reformados por terem sido fundamentados em mero indício, sem a análise individual dos créditos/empréstimos tidos como receita. O contribuinte foi intimado para demonstrar o efetivo ingresso de cada um dos trinta empréstimos tomados. De fato, genérica foi a atitude do contribuinte, quando deu uma única resposta, alcançando todos os empréstimos, afirmando que não existia a documentação requerida (fl. 111).

A presunção legal em tela somente pode ser afastada se o contribuinte demonstrar a origem e o efetivo ingresso do numerário tomado de empréstimo. Assim, não é relevante para a solução da presente lide a argumentação do recorrente de que a totalidade das receitas da empresa foi declarada e efetivamente aplicada no próprio negócio, em aquisição de equipamentos.

Também não assiste razão ao recorrente quando afirma que, no cálculo dos valores exigidos nos autos de infração, não foram considerados os valores pagos pela empresa, na modalidade do Simples. Essa afirmação é refutada pela simples leitura dos Demonstrativos de Apuração que compõem os autos de infração em tela, em que se vê a redução dos valores devidos, pelos valores pagos a título de Simples. Tais pagamentos foram rateados entre os tributos englobados pela modalidade simplificada de tributação, conforme tabela contida no Termo de Verificação Fiscal (fl. 71).

O recorrente reclama que as bases de cálculo para as exigências de Pis e Cofins são desproporcionais aos valores apontados como omissão. Deve-se lembrar que as exigências realizadas não estão voltadas apenas para as receitas omitidas. Em razão da exclusão do contribuinte do Simples, foi feita uma nova apuração dos tributos, considerando

Processo nº 11020.002281/2010-01  
Acórdão n.º 1801-002.137

S1-TE01  
Fl. 322

todos os fatos geradores ocorridos em cada período e aplicando-se a alíquota de cada tributo autônomo. Portanto, o fato apontado pelo recorrente não indica qualquer irregularidade nos lançamentos realizados.

Por fim, o recorrente reclama que não ficou claro qual o critério utilizado para a apuração do IRPJ e da CSLL, se lucro real ou lucro presumido. Mais uma vez, a leitura dos referidos autos de infração é suficiente para esclarecer a dúvida do contribuinte, pois lá está consignada a modalidade de tributação para cada período de apuração, ou seja, lucro real em 2005, 2006 e 1º semestre de 2007 e lucro presumido no 2º semestre de 2007 e em 2008. Ademais, tais apurações foram realizadas a partir da documentação apresentada pelo próprio contribuinte (fl. 114).

Por tais razões, entendo que deve ser mantida a exclusão atacada e que devem ser mantidas as exigências realizadas, negando-se provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)  
Neudson Cavalcante Albuquerque